



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7942/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/06/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (*1953 +2020).

Autor: Miguel Júnior Tomatinho

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>39 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>02 / 07 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7942 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MARIA
DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (*1953 +2020).

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO a atual “Avenida 9”, com início e fim na Avenida Santa Costa, localizada no bairro Caiçara.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.


Elizete Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7942 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MARIA
DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (*1953 +2020).**

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, a atual "Avenida 9", com início e fim na Avenida Santa Costa, localizada no bairro Caiçara.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Maria da Conceição Ribeiro, nasceu no dia 7 de dezembro de 1953, em Bom Sucesso - MG, filha de José Ribeiro de Paiva e de Flauzina Ribeiro de Paiva, era conhecida com Dona Conceição, não teve escolaridade.

Ao lado de seu esposo José Domingos Filho, com quem foi casada por 50 anos, moraram em várias cidades, pelo fato do marido ser militar, até que chegaram em Pouso Alegre, onde se manteve até a morte. Sempre falava que de Pouso Alegre não queria sair, pois dizia "era terra do Bom Jesus, terra abençoada", assim considerava como se fosse sua cidade natal.

Teve 12 (doze) filhos, sempre muito dedicada, carinhosa, cuidava dos filhos, mostrando seu amor infinito pela família, filhos e esposo, genros, noras e netos. Além de cuidar de sua família, sempre estava disposta a ajudar quem a procurasse, nunca deixava de dar conselho ou até mesmo alimento, para quem a sua porta batesse.

Dona Conceição também era conhecida pela fé inabalável, sempre rezando para quem pedisse sua intercessão junto à Maria.

Sempre alegre e acolhedora, aos 78 anos perdeu um de seus filhos, momento em que começou a desenvolver *Alzheimer* e em 11 de novembro de 2020, faleceu de parada respiratória. Fez sua passagem do jeito que sempre foi ao longo de sua vida: calma e serena.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1UP3XJ723RF1H0V4>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1UP3-XJ72-3RF1-H0V4



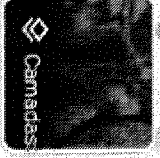
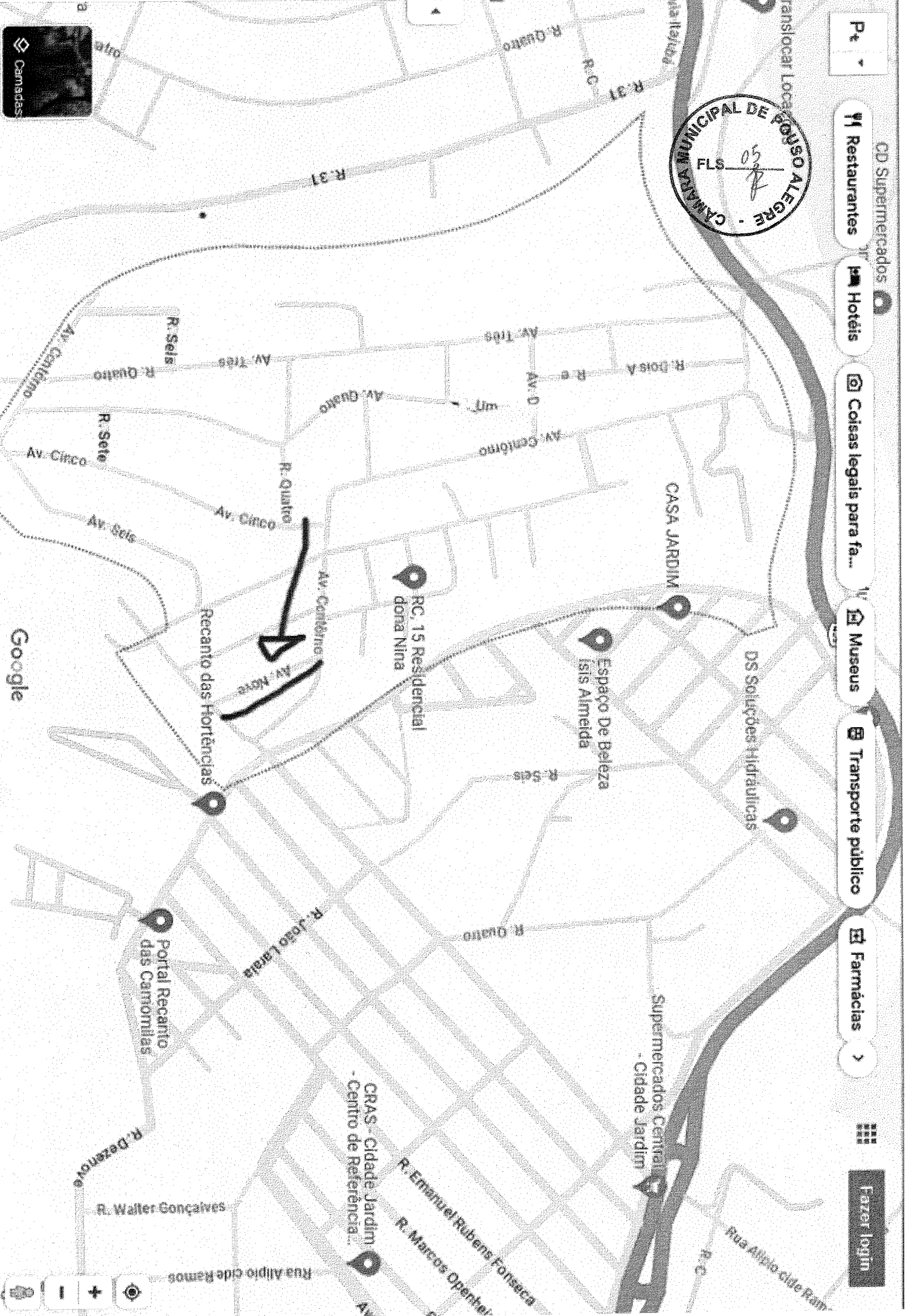
Miguel Júnior Tomatinho

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 17/06/2024, às 17:21:08



- CD Supermercados
- Restaurantes
- Hotéis
- Coisas legais para fa...
- Museus
- Transporte público
- Farmácias



Google



Fazer login

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 DEPARTAMENTO - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Póvoa Alegre - MG
 Rua Doutor Emmanuel - Cid. Ind.
 1109 - 131 765 981 - Cid. - Quadra 20(1) 80(3)
 Fone/Fax: 1 (31) 3111 2 (31) 3111 Abx: 1111-1111 por
 Dado M. de S. Silva - Subst. - E-mail: rcc@tjmg.jus.br
 14 Junho 14 0.00 - Taxa: R\$ 0,00 - R\$ 0,00
 Controlado e validado no site: https://brasil.org.br/brasil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO
 MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

010 666 825 15

0657720155 2020 4 00077 076 0038262 24

SEXO: **Feminino** RACIA: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **viuva, com 56 anos de idade** ELEITOR: **era eleitora**
 LOCAL DE NASCIMENTO: **Bom Sucesso - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **MG-5.799.119 PCMG - Polícia Civil - MG**

RESIDÊNCIA: **JOSE RIBEIRO DE PAIVA (falecido) e PLAUZINA RIBEIRO DE PAIVA (falecida) - Avenida Dr. Arthur Ribeiro Guimarães, 506, Bairro Jardim Américo, Póvoa Alegre, MG**

DATA E HORA DO FALECIMENTO: **11/11/2020**
doze de novembro de dois mil e vinte às 19:57 horas

LOCAL DO FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Póvoa Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **causa indeterminada**
 LOCAL DO ENTERRAMENTO: **Cemitério Municipal de Póvoa Alegre, MG** DECLARANTE: **VANDERLEI JOSÉ RIBEIRO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Luiz Roberto de Lima Junior CRM 76155**

DECLARAÇÃO DE HERDEIROS E ATRIBUIÇÃO: **Viúva de José Domingos Filho, deixando 09 filhos de nomes e idade: Vanderlei, com 61 anos, Nazaré, com 54 anos, Ivanilda, com 63 anos, Rosanilda, com 62 anos, Simone, com 49 anos, Cibele, com 47 anos, Vanderlan, com 51 anos, Amalido, com 57 anos e Clemides, com 59 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido. Era eleitora**

TIPO DOCUMENTO		NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	SERIAL EXPEDIÇÃO	DATA DE VALIDADE
RG	MG-5.799.119	10/07/2019	PCMG - Polícia Civil - MG-MG	---	---
PIS/PIS-13	---	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---	---
Cadastro Nacional de Saúde	---	---	---	---	---
CPF	---	---	---	---	---
Título de Eleitor	---	---	---	---	---
Grupos Sanguíneos	---	---	---	---	---

Grupo Sanguíneo: **---**

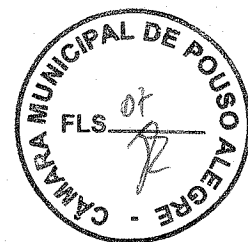
Este documento é válido para fins de comprovação de óbito e para fins de registro em cartório, desde que não haja contestação.
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Póvoa Alegre
 Rua Antônio Gomes, 750 Centro
 Póvoa Alegre-MG - CEP: 36.925-000 Fone/Fax: 111-3111-1111

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Póvoa Alegre-MG, 12 de novembro de 2020

David Wellington de Souza Silva
 Oficial Substituto

BRP

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *



Nome: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
Registro Geral: MG - 5799119
Nome do Pai: JOSE RIBEIRO DE PAIVA
Nome da Mãe: FLAUZINA RIBEIRO DE PAIVA
Data de Nascimento: 07/12/1933
Naturalidade: BOM SUCESSO / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 11 h. 42 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 07/06/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 28024367

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.942/2024**, de autoria do Vereador **Miguel Júnior Tomatinho**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (*1953 +2020)”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, a atual “Avenida 9”, com início e fim na Avenida Santa Costa, localizada no bairro Caiçara.

O *artigo segundo (2º)* aduz que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

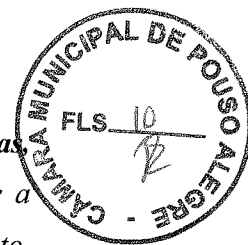
Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá

realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUÓRUM

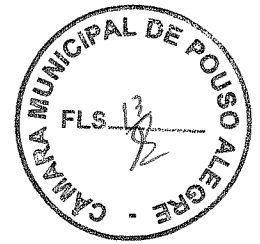
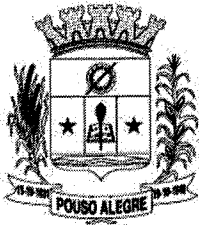
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.942/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.942/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (*1953 +2020).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.942/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (*1953 +2020).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 7.942/2024, em análise passa a denominar AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, a atual “Avenida 9”, com início e fim na Avenida Santa Costa, localizada no bairro Caiçara.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.942/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de junho de 2024.

IGOR PRADO
TAVARES:09 Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.07.02 16:17:33 -03'00'
542853602

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL PEREIRA
SIMIAO PEREIRA
Dados: 2024.07.02 16:25:49 -03'00'
PEREIRA
JUNIOR:079692
56660

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2024.07.02 16:50:37 -03'00'
DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
653

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
“PROJETO DE LEI Nº 7.942/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JR.
TOMATINHO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (*1953 +2020).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.942/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JR. TOMATINHO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (*1953 +2020).

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

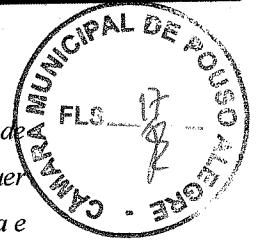
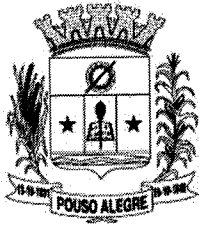
Em relação à forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem, por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.942/2024, visa a denominação de logradouro, AVENIDA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, a atual "Avenida 9", com início e fim na Avenida Santa Costa, localizada no bairro Caiçara.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.942/2024, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de julho 2024.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
8680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2024.07.02 15:28:40 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.07.02 16:08:51 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
56660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.07.02 16:15:19 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Secretário